

LEI Nº. 100 DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com vencimento até 31 de janeiro de 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATAMA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Paratama aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o programa de recuperação de crédito de natureza previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paratama.

Parágrafo único. O crédito previdenciário do regime próprio será constituído por meio de notificação de débito, auto de infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos.

Art. 2º. O valor do crédito previdenciário deverá ser levantado mediante aferição em folha de pagamento dos servidores, ou por outro meio contábil próprio.

Art. 3º. Constitui ainda crédito previdenciário, o valor do aporte financeiro constante do cálculo atuarial apresentado pelo Ministério da Previdência Social para o registro do Regime Próprio dos Servidores Municipais.

Art. 4º. O programa instituído na forma do artigo 1º terá como finalidade proporcionar aos órgãos municipais condições para pagamento dos créditos previdenciários devidos ao Regime de Previdência, por meio de parcelamento legalmente constituído dos valores

devidos pelo Ente da Federação e não repassados a unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, podendo ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, em conformidade com as regras estabelecidas nesta Lei, desde que observados, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, os seguintes critérios:

I – para créditos relativo as contribuições previdenciárias retidas do servidor e não repassadas, fica autorizado o parcelamento em 60 (sessenta) meses para os valores devidos até janeiro de 2013, incluindo-se as obrigações assessórias;

II – para créditos relativos as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, e todas as demais espécies de contribuições previdenciárias eventualmente existentes e devidas, fica autorizado o parcelamento em 240 (duzentos e quarenta) meses para os valores devidos até janeiro de 2013, incluindo-se as obrigações assessórias;

§1º. O objeto do parcelamento previstos nos incisos I e II, será o crédito previdenciário, relativo a débitos originários de contribuições sociais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado ou cancelado por falta de pagamento.

§2º. Os parcelamentos autorizados nos incisos I e II serão revisados anualmente a fim de que seja mantido seu equilíbrio financeiro a atuarial.

§3º. Para fins de realização do acordo autorizado pela presente Lei, poderão ser considerados valores eventualmente devidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama – IPSEPAR a Prefeitura Municipal de Paratama.

Art. 5º. O parcelamento se processará por meio de instrumento contratual ou equivalente, firmado entre a presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama – IPSEPAR e o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Nos casos de parcelamento firmados anteriores a presente Lei e que estejam de acordo com esta, as partes poderão ratificar os termos que foram anteriormente celebrados, mantendo apenas a obrigatoriedade de revisão anual para que sejam mantido o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 6º. O montante levantado pelo artigo 2º da presente Lei será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescido de uma taxa de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) acumulado mês a mês, desde a data de vencimento da parcela até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento

§1º. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo mesmo índice previsto no caput, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

§2º. Quando o vencimento recair em dia que não houver expediente no Município, este será transferido para o primeiro dia útil posterior.

§3º. A mora se constituirá automaticamente, independente de comunicação ou aviso, no primeiro dia posterior ao mês de vencimento.

Art. 7º. O parcelamento poderá ser revisto e pactuado a redução no número de parcelas se ocorrer desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. A aferição do equilíbrio financeiro atuarial do Regime Próprio de Previdência Social se dará por meio de avaliação atuarial anual ou pelos demonstrativos contábeis, integrantes do balancete ou balanços a qualquer tempo.

Art. 8º. O prazo revisional do parcelamento será de 1 (um) ano.

Art. 9º. O instrumento de contrato ou equivalente, firmado entre a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Paranatama – IPSEPAR e o Prefeito Municipal, no primeiro dia útil do mês posterior à sua celebração.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranatama, Estado de Pernambuco, em 24 de janeiro de 2013.



JOSE TEIXEIRA NETO

Prefeito